

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a incidência de juros na compensação e no ressarcimento de créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a incidência de juros na compensação e no ressarcimento em dinheiro de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Art. 2º O crédito relativo à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, passível de restituição ou reembolso, será reembolsado ou compensado com o acréscimo de:

I – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulados mensalmente no período compreendido entre o mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito e o mês anterior àquele em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for efetuada a compensação; e

II – juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for efetuada a compensação.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica a créditos relativos a períodos de apuração anteriores ao início da sua vigência.



Art.4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De um modo geral, o ressarcimento em dinheiro de créditos de natureza tributária é efetuado pela Fazenda Nacional com acréscimo de juros compensatórios. Igualmente, a compensação também é feita com acréscimo de juros. Trata-se de um procedimento adequado, pois, pelas diversas razões previstas na legislação, o contribuinte que possui créditos passíveis de ressarcimento ou compensação fica, por um determinado período, impossibilitado de utilizar tais recursos de uma forma mais eficiente.

No que toca aos créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a situação é inexplicavelmente diferente. Por meio de vedação expressa contida em dispositivo infralegal — Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 72, § 5º, II —, a compensação e o ressarcimento desses créditos são feitos, nos referidos casos, sem o acréscimo de juros compensatórios.

Entendo que essa vedação é inaceitável, porque, além de instituir um tratamento injusticadamente diferenciado, impõe prejuízos para os contribuintes. Independentemente da espécie tributária, as pessoas que têm créditos a receber ou compensar devem receber idêntico tratamento, pois a lei não deve discriminar sem que haja um motivo razoável. Não é razoável discriminar em razão da espécie tributária a que se refere o crédito.



* C 0 2 1 2 5 2 2 6 7 5 3 8 0 0 *

Além disso, independentemente de o crédito referir-se a essa ou àquela espécie tributária, quem tem valores passíveis de compensação ou ressarcimento suporta ônus de igual natureza. Se, ao invés desses recursos estarem em poder do Fisco, eles estivessem nas mãos dos contribuintes, poder-se-ia utilizá-los na consecução dos objetivos a que se dedicam esses credores da Fazenda Nacional, o que, certamente, geraria mais emprego e renda no País. Como, em geral, a quitação dessas obrigações por parte da Administração Tributária não é imediata, nada mais justo que, independentemente do tipo de tributo, se acrescentem juros, para que se promova a devida compensação pelas oportunidades perdidas.

O presente projeto corrige tal injustiça. Ele sugere que os contribuintes que possuem créditos relativos à Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins recebam ou compensem esses valores acrescidos de juros. Em outros termos, ele propõe a uniformização do procedimento de ressarcimento e compensação, o qual passaria a ser idêntico para todos os contribuintes e deixaria de depender da espécie tributária nele envolvida.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



* C D 2 1 2 5 2 2 6 7 5 3 8 0 0 *

multipartFile2file4735600056964814338.tmp

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 5 2 2 6 7 5 3 8 0 0 *